

Data/Hora:05/01/2016 14:25

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA – EPL REF. RDC ELETRÔNICO Nº 001/2015 CONSÓRCIO PROSUL – STE – GROEN, já qualificado nos documentos que compõem o processo licitatório regulado pelo Edital em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 27 da Lei nº 12.462/2011 e Art. 52 e ss. do Decreto nº 7.581/2011, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor: I – DOS FATOS A licitante MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA foi declarada habilitada no presente certame, após análise dos documentos pela comissão de licitação. Entretanto, foram verificadas incongruências em sua proposta, que impõe a sua exclusão do certame, senão vejamos. 1) QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL – AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE INVENTÁRIO FLORESTAL O item 10.4.4 do Edital regulamenta a qualificação técnico-operacional da proponente, discriminando os Atestados de Capacidade da Empresa a serem apresentados como requisito mínimo de habilitação. Consta do quadro inserido no item 10.4.4 “b” a exigência de ao menos um Atestado que comprove experiência na execução de Inventário Florestal, que deve seguir a disciplina inserida na alínea “e” do mesmo item, a saber: “e) Para o Inventário Florestal para obtenção de Autorização de Supressão de Vegetação - ASV, a título de qualificação da empresa, deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução do mesmo, devidamente certificado/averbado pelo conselho profissional competente, quando couber, nele constando os contratos, nomes do contratado e do contratante, e discriminação dos serviços.” Para a comprovação de qualificação no referido item, a MRS apresentou 3 Atestados, a saber: 1º - Emitido pela INTESA S/A – CAT N. 1018/2007; 2º - Emitido pela AUTOPISTA PLANALTO SUL SA – CAT N. 1655/2011; 3º – Emitido pelo DNIT – CAT N. 0483/2013. Ao verificar o 1º Atestado apresentado pela MRS, para a finalidade prevista na alínea "e", percebe-se tratar-se de Linhas de Transmissão. Ocorre que a própria EPL, ao responder o QUESTIONAMENTO 04, do 3º Caderno de Perguntas e respostas, informou de modo claro e expresso que somente seriam aceitos atestados para Rodovias e Ferrovias, não sendo permitida a comprovação por meio de Atestados de Linhas de Transmissão: QUESTIONAMENTO 4: "Em virtude da alteração do edital, o item 10.4.4. Atestados de Capacidade da Empresa e 10.4.5. Atestado de Qualificação Técnica profissional da Equipe Técnica, admitem atestados apenas para rodovias ou ferrovias. CONSIDERANDO QUE AS LINHAS DE TRANSMISSÃO SÃO EMPREENDIMENTOS LINEARES, com faixa de servidor igual e até mesmo superior; com características construtivas, estudos locacionais, frentes de trabalho semelhantes a rodovia/ferrovias, ENTENDEMOS QUE TAMBÉM SERÃO ACEITOS ATESTADOS REFERENTE A LINHAS DE TRANSMISSÃO, PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CORRETO?" RESPOSTA 4: A Comissão de Licitação foi subsidiada pela Area Técnica-, GEMAB, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos: "NÃO, O ENTENDIMENTO DA EMPRESA ESTÁ EQUIVOCADO. Conforme explicitado acima, SERÃO CONSIDERADOS APENAS ATESTADOS PARA RODOVIAS FERROVIAS." Desta forma, a comissão incorreu em equívoco ao acatar a comprovação efetuada pela Recorrida MRS por meio de Atestados de Linhas de Transmissão. Prova disso é ocorrido com o Consórcio WALM/UMAH, que teve um de seus atestados rejeitados pela

Comissão, por se tratar de atestado de empreendimento de linhas de transmissão. Por ocasião do julgamento, a comissão declarou que o Atestado não poderia servir para habilitação técnica profissional, pois, nas palavras da comissão: “não pode ser considerado para a habilitação técnica profissional, por tratar o atestado de empreendimento de linhas de transmissão”. A comissão ainda reiterou o entendimento adiante, assim preconizando que: “o intuito do certame é garantir que as empresas concorrentes tenham expertise na elaboração dos estudos ambientais específicos para rodovia ou ferrovia” e, mais adiante que “outros empreendimentos lineares como linhas de transmissão [...] possuem uma demanda diferente daquelas relacionadas aos empreendimentos de rodovias e ferrovias.” Nesta perspectiva, a comprovação por meio do Atestado da INTESA S/A é irregular por se tratar de empreendimento de linhas de transmissão, razão pela qual impõe-se a inabilitação. Ao analisar o 2º Atestado apresentado, com o mesmo objetivo de atendimento à já citada alínea "e", percebe-se que se trata apenas de Elaboração de EIA/RIMA e PBA, sem constar na descrição dos serviços executados, o atendimento à exigência de execução de inventário Florestal. Desta forma, o Atestado não tem serventia para a pretendida finalidade, devendo ser rejeitado de plano pela comissão de licitação. De modo semelhante, ao verificar o 3º Atestado apresentado para este fim, nota-se que se trata de um atestado parcial, cujo percentual de execução equivale à 57% do objeto, onde consta na descrição dos serviços executados apenas “SERVIÇOS CONCLUÍDOS NA ELABORAÇÃO DO EIA/RIMA”, sem constar qualquer menção de atendimento à exigência de execução de inventário Florestal. Portanto, a comprovação deste quesito por meio dos Atestados emitidos pela AUTOPISTA PLANALTO SUL SA e pelo DNIT, é irregular e deve ser rejeitada de plano pela comissão.

2) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

2.1 LUCIANO CEZAR MARCA – COORDENADOR DO MEIO FÍSICO

A Empresa MRS indicou o Geólogo LUCIANO CEZAR MARCA como COORDENADOR DO MEIO FÍSICO, que deveria comprovar a experiência profissional mínima de oito anos de COORDENAÇÃO em estudos ambientais. Para tanto, foram apresentados diversos atestados que não atendem as exigências editalícias, uma vez que o referido profissional atuou como RESPONSÁVEL TÉCNICO e/ ou MEMBRO DE EQUIPE e não como COORDENADOR de Estudos Ambientais, ou seja, NÃO APARECE EXERCENDO A FUNÇÃO DE COORDENAÇÃO de estudos ambientais no meio físico. Consoante a norma editalícia, para figurar na referida condição, o profissional deveria ser detentor de experiência em “Coordenação de Diagnóstico Ambiental do Meio Físico no âmbito de estudos ambientais para fins de licenciamento ambiental de rodovias ou ferrovias” e comprovar, por meio de pelo menos 01 Atestado, possuir qualificação como “Profissional de nível superior com experiência profissional mínima de 08 anos na coordenação de estudos ambientais no Meio Físico”. Para esclarecer ainda mais sobre a forma como os atestados deveriam ter sido apresentados, antes da data marcada para realização do certame, foram publicados 04 (quatro) cadernos de perguntas e respostas, dentre os quais, o de número 03 é taxativo em elucidar a questão. Nesse caderno, a matéria é questionada em quatro momentos distintos e em TODOS a comissão responde que para atendimento ao item do Edital acima descrito, deveriam ser apresentados atestados onde o profissional tivesse exercido a função de COORDENAÇÃO, conforme transcrito abaixo:

QUESTIONAMENTO 6: a) No item 8. Equipe Técnica, para comprovação da Capacidade Técnica Profissional, o Coordenador Geral - Profissional de nível superior COM EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL MÍNIMA DE 10 ANOS NA

COORDENAÇÃO de estudos ambientais - pode ser Responsável Técnico dentro dos respectivos atestados e/ou acervos para comprovação. ESTÁ CORRETO NOSSO ENTENDIMENTO? RESPOSTA 6: A Comissão de Licitação foi subsidiada pela Área Técnica - GEMAB, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos: "Conforme apresentado no item 10.4.5. Atestado de Qualificação Técnica profissional da Equipe Técnica, PARA O COORDENADOR GERAL DEVERÁ SER COMPROVADA A COORDENAÇÃO de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias." QUESTIONAMENTO 7: b) No item 8. Equipe Técnica, para comprovação da Capacidade Técnica Profissional, o Coordenador Geral - Profissional de nível superior COM EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL MÍNIMA DE 10 ANOS NA COORDENAÇÃO de estudos ambientais - SÓ PODERÁ SER COORDENADOR dentro dos respectivos atestados e/ou acervos para comprovação. ESTÁ CORRETO NOSSO ENTENDIMENTO? RESPOSTA 7: A Comissão de Licitação foi subsidiada pela Área Técnica - GEMAB, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos: "O ENTENDIMENTO ESTÁ CORRETO, conforme apresentado no item 10.4.5. Atestado de Qualificação Técnica profissional da Equipe Técnica, PARA O COORDENADOR GERAL DEVERÁ SER COMPROVADA A COORDENAÇÃO de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias." QUESTIONAMENTO 8: c) Ainda na comprovação da Capacidade Técnica Profissional, poderão ser utilizados atestados e/ou acervos referentes a Projetos Ambientais? RESPOSTA 8: A Comissão de Licitação foi subsidiada pela Área Técnica - GEMAB, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos: "Para a comprovação da Capacidade Técnica Profissional, deverão ser apresentados documentos conforme solicitado no item 10.4.5. Atestado de Qualificação Técnica profissional da Equipe Técnica, ONDE PARA O COORDENADOR GERAL É EXIGIDO A COMPROVAÇÃO DA COORDENAÇÃO de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias E PARA OS DEMAIS COORDENADORES, É EXIGIDA A COMPROVAÇÃO DE COORDENAÇÃO de Diagnóstico Ambiental do respectivo meio no âmbito de estudos ambientais para fins de licenciamento ambiental de rodovias ou ferrovias." QUESTIONAMENTO 9: d) Para a comprovação da Capacidade Técnica Profissional para o COORDENADOR DO MEIO FÍSICO poderão ser usados atestados/acervos de Supervisão? RESPOSTA 9: A Comissão de Licitação foi subsidiada pela Área Técnica - GEMAB, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos: "Conforme apresentado no item 10.4.5. Atestado de Qualificação Técnica profissional da Equipe Técnica, PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL PARA O COORDENADOR DO MEIO FÍSICO, DEVERÁ SER APRESENTADO ATESTADO DE COORDENAÇÃO de Diagnóstico Ambiental do Meio Físico no âmbito de estudos ambientais para fins de licenciamento ambiental de rodovias ou ferrovias." Ademais, convém ressaltar que em diversos Atestados o referido profissional NÃO apresentou a Certidão de Acervo Técnico - CAT, documento imprescindível e obrigatório para certificação das atividades desenvolvidas na Anotação de Responsabilidade Técnica, registradas no Conselho de Classe - CREA. Para melhor ilustrar o aqui exposto, eis o que demonstra a análise individual dos Atestados ora objurgados: ? Nº de Ordem 16 - Órgão Emissor: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. ELETRONUCLEAR. NAO ATUOU COMO COORDENADOR, NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 21 - Órgão Emissor: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. ELETRONUCLEAR. NAO

ATUOU COMO COORDENADOR ? Nº de Ordem 23 - Órgão Emissor: ELETRONUCLEAR. NAO ATUOU COMO COORDENADOR, NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 28 - Órgão Emissor: TSN – TRANSMISSORA SUDESTE NORDESTE S/A. NAO ATUOU COMO COORDENADOR ? Nº de Ordem 30 - Órgão Emissor: ENDESSA CACHOEIRA – CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA. NAO ATUOU COMO COORDENADOR ? Nº de Ordem 31 - Órgão Emissor: INTESA. NAO ATUOU COMO COORDENADOR, NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 32 - DNIT. NAO ATUOU COMO COORDENADOR ? Nº de Ordem 33 - Órgão Emissor: Consórcio CBPOENGENHARIA LTDA. NAO ATUOU COMO COORDENADOR ? Nº de Ordem 34 - Órgão Emissor: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ. NAO ATUOU COMO COORDENADOR ? Nº de Ordem 35 - Órgão Emissor: ITALPLAN. NAO ATUOU COMO COORDENADOR ? Nº de Ordem 36 - Órgão Emissor: SEMA – SECRETARIA DO ESTADO DE MEIO-AMBIENTE. NAO ATUOU COMO COORDENADOR ? Nº de Ordem 37 - Órgão Emissor: AES TIÊTE S.A. NAO ATUOU COMO COORDENADOR ? Nº de Ordem 38 - Órgão Emissor: COMPANHIA DE CALCINAÇÃO DE COQUE DE PETRÓLEO S.A. - COQUEPAR. NAO ATUOU COMO COORDENADOR ? Nº de Ordem 39 - Órgão Emissor: CORUMBÁ III. NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 40 - Órgão Emissor: Consórcio CBPO/PEDRASUL/CARIOCA/IVAÍ. NAO ATUOU COMO COORDENADOR ? Nº de Ordem 42 - Órgão Emissor: GDF – SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE. NAO ATUOU COMO COORDENADOR ? Nº de Ordem 46 - Órgão Emissor: CORUMBÁ III. NAO ATUOU COMO COORDENADOR ? Nº de Ordem 49 - Órgão Emissor: AES. NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 50 - Órgão Emissor: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRO DF. NAO ATUOU COMO COORDENADOR ? Nº de Ordem 53 - Órgão Emissor: DAER. NAO ATUOU COMO COORDENADOR ? Nº de Ordem 54 - Órgão Emissor: DAER. NAO ATUOU COMO COORDENADOR, NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 56 - Órgão Emissor: AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A.. NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 59 - Órgão Emissor: CORUMBÁ III. NAO ATUOU COMO COORDENADOR, NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 60 - Órgão Emissor: INAMBARI. NAO ATUOU COMO COORDENADOR, NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 61 - Órgão Emissor: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO CENTROESTE DE MINAS. NAO ATUOU COMO COORDENADOR, NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 62 - Órgão Emissor: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. NAO ATUOU COMO COORDENADOR ? Nº de Ordem 64 - Órgão Emissor: DNIT. NAO ATUOU COMO COORDENADOR, NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 65 - Órgão Emissor: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO. NAO ATUOU COMO COORDENADOR ? Nº de Ordem 68 - Órgão Emissor: AUTOPISTA. NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 70 - Órgão Emissor: MPA. NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 71 - Órgão Emissor: COMPAGÁS. NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 74 - Órgão Emissor: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO. NAO ATUOU COMO COORDENADOR, NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 75 - Órgão Emissor: AUTOPISTA PLANALTO SUL (ARTEMIS). NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 76 - Órgão Emissor: CONTOUR. NAO ATUOU COMO COORDENADOR, NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 77 - Órgão Emissor: CPL. NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 78 - Órgão Emissor: VALE. NÃO ATUOU

COMO COORDENADOR, NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 79 - Órgão Emissor: VALE. NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 80 - Órgão Emissor: COMPAGÁS. NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 81 - Órgão Emissor: SEDINC - MA. NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 82 - Órgão Emissor: VALE. NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 83 - Órgão Emissor: CEARAPORTOS. NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 84 - Órgão Emissor: CEARAPORTOS. NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 85 - Órgão Emissor: WPR SÃO LUIS GESTÃO DE PORTOS E TERMINAIS LTDA. NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 86 - Órgão Emissor: CRO. NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 87 - Órgão Emissor: CRO. NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 88 - Órgão Emissor: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO. NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 89 - Órgão Emissor: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO. NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 90 - Órgão Emissor: CRO. NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 91 - Órgão Emissor: CEARAPORTOS. NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 92 - Órgão Emissor: CRO. NÃO APRESENTOU CAT ? Nº de Ordem 93 - Órgão Emissor: CEARAPORTOS. NÃO APRESENTOU CAT Portanto, extrai-se do corpo textual dos Atestados apresentados pela empresa MRS que os referidos documentos NÃO podem ser considerados para fins de contagem do tempo de experiência, eis que o geólogo LUCIANO CEZAR MARCA atuou como RESPONSÁVEL TÉCNICO e/ ou MEMBRO DE EQUIPE e não como COORDENADOR de Estudos Ambientais, bem como NÃO apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT em vários dos Atestados.

2.2 JANA ALEXANDRA OLIVEIRA DA SILVA – COORDENADOR SOCIOECONÔMICO Para figurar na condição de COORDENADOR SOCIOECONÔMICO, a Empresa MRS indicou a socióloga JANA ALEXANDRA OLIVEIRA DA SILVA, que deveria, também, comprovar a experiência profissional mínima de oito anos de COORDENAÇÃO em Estudos Ambientais. Novamente, foram apresentados inúmeros atestados que não atendem as exigências editalícias, os quais seguem abaixo relacionados: ? Nº Ordem 29 – Órgão Emissor: Eletronorte – NAO ATUOU COMO COORDENADORA ? Nº Ordem 38 – Órgão emissor: Companhia de Calcinação de Coque de Petróleo S.A Coquepar. NAO ATUOU COMO COORDENADORA ? Nº Ordem 40 - Órgão Emissor: Consórcio CBPO/PEDRASUL/CARIOCA/IVAÍ. NAO ATUOU COMO COORDENADORA ? Nº Ordem 44 - Órgão Emissor: DNIT – NÃO ATUOU COMO COORDENADORA ? Nº Ordem 49 - Órgão Emissor: AES – NÃO ATUOU COMO COORDENADORA ? Nº Ordem 50 - Órgão Emissor: Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metro DF – NÃO ATUOU COMO COORDENADORA ? Nº Ordem 53 - Órgão Emissor: DAER – Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – NÃO ATUOU COMO COORDENADORA ? Nº Ordem 54 - Órgão Emissor: DAER – Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – NÃO ATUOU COMO COORDENADORA ? Nº Ordem 58 - Órgão Emissor: Autopista Planalto Sul S.A – NÃO ATUOU COMO COORDENADORA ? Nº Ordem 59 - Órgão Emissor: Corumbá III – NÃO ATUOU COMO COORDENADORA ? Nº Ordem 61 - Órgão Emissor: Companhia de Transmissão Centroeste de Minas – NÃO ATUOU COMO COORDENADORA ? Nº Ordem 62 - Órgão Emissor: Construtora Norberto – Odebrecht S.A – NÃO ATUOU COMO COORDENADORA ? Nº Ordem 65 - Órgão Emissor: Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo – NÃO ATUOU COMO COORDENADORA ? Nº Ordem 67 - Órgão Emissor: Contour – Global – NÃO ATUOU COMO COORDENADORA ? Nº Ordem 74 - Órgão Emissor: Prefeitura

Municipal de Osório – NÃO ATUOU COMO COORDENADORA ? Nº Ordem 77 - Órgão Emissor: CPL – NÃO ATUOU COMO COORDENADORA ? Nº Ordem 80 - Órgão Emissor: Compagás – NÃO ATUOU COMO COORDENADORA ? Nº Ordem 81 - Órgão Emissor: Sedinc-MA – NÃO CONSTA NO ATESTADO COMO PARTICIPANTE DOS SERVIÇOS REALIZADOS. Vale repetir, que no bojo do certame, consta a exigência de experiência em COORDENAÇÃO de estudos ambientais. Nos atestados apresentados a profissional JANA ALEXANDRA OLIVEIRA DA SILVA participa como membro da equipe técnica, não fazendo menção, em nenhum momento, à função de COORDENADORA dos serviços executados. Dos atestados acostados na proposta de habilitação da MRS, verifica-se que aqueles apresentados, perfazem um total de 1.643 dias, ou seja, 4 anos, 06 meses e 04 dias de experiência profissional como COORDENADORA de Estudos Ambientais. Diante do exposto, resta demonstrado que a Socióloga JANA ALEXANDRA OLIVEIRA DA SILVA, não possui a experiência mínima de oito anos de COORDENAÇÃO exigidos no certame, razão pela qual não pode figurar na pretensa condição inserida na proposta. II – DO DIREITO Como se vê, emanou do próprio órgão licitante o posicionamento no sentido de que não seriam aceitos atestados de linhas de transmissão, bem como a necessidade de comprovação de experiência de coordenação pelos profissionais. A questão foi tratada de modo categórico em sede de questionamentos ao edital e teve como resultado a resposta taxativa da comissão de licitação conforme alhures transcrito. Entretanto, para surpresa do Recorrente, a proposta da empresa MRS foi julgada à revelia do disposto pelo edital e ratificado no caderno de perguntas e respostas. O julgamento proferido pela comissão, neste aspecto, carece de legalidade e sobretudo respaldo para subsistir. Isto porque a resposta ao questionamento vincula a Administração e os licitantes, tornando-se parte integrante e indissociável do processo. Nesse sentido, os ensinamentos do sempre citado mestre Marçal Justen Filho: É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. [...] E se a resposta for incompatível com a disciplina do Edital? Afinal, o próprio art. 21, §4º, da Lei de Licitações determina que qualquer modificação superveniente acarretará necessidade de republicação do ato convocatório e reinício da contagem dos prazos. É evidente que o disposto no art. 21 § 4º, aplica-se tanto às modificações espontaneamente produzidas pela Administração como àquelas contempladas em respostas a pedidos de esclarecimento. Logo, se o pedido de esclarecimento evidenciar à Administração que existiu defeito no ato convocatório, a solução reside em invalidar o certame e promover as correções. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15. ed. São Paulo: Dialética, 1998, pp. 56/57) Nesta perspectiva, inobstante o princípio da vinculação ao edital e dever de julgamento objetivo, cuja essência deriva do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, tem-se que as respostas aos pedidos de esclarecimento aderem-se ao conteúdo editalício, vinculando a Administração e todos os participantes. Nesta senda, a solução para a presente celeuma reside na necessidade de retificação do julgamento ora objurgado, desta vez contemplando os regramentos editalícios corretos e suas especificações. Repita-se que, havendo posicionamento expresso da própria Administração Licitante acerca da matéria relativa à comprovação técnica por meio dos Atestados e da qualificação dos profissionais, lhe é defeso valer-se de critérios diversos para acatar a proposta da

Recorrida MRS, cuja permanência no certame deve ser obstada de pleno direito. Outro aspecto que merece atenção por parte da comissão de licitação vem a ser a ausência de isonomia no julgamento objurgado. Ora, restou demonstrado ao longo do presente recurso que a comissão de licitação valeu-se de pesos e medidas diversos ao julgar a proposta de cada empresa. O princípio da isonomia, corolário da igualdade de tratamento a todos perante a lei, pressupõe, conforme a máxima Aristotélica, que todos aqueles em situações iguais, tais como no caso presente, recebam idêntico tratamento. Garantia constitucional fundamental, o princípio da isonomia encontrou terreno fértil para se desenvolver no campo administrativo das licitações, vez que sua essência reside na competitividade isonômica, garantindo a todos os concorrentes no certame iguais condições de tratamento, na expectativa de vencer a disputa. Nesse ínterim, o princípio da isonomia no âmbito administrativo se encontra expresso no texto constitucional, no art. 37, bem como alçado a princípio essencial do processo licitatório pela Lei 8.666/93. Igualmente à figura constitucional, a isonomia no certame licitatório remete à ideia de colocar todos os concorrentes em igualdade de condições na disputa, de sorte a impedir que as desigualdades entre os participantes favoreça um dos candidatos em detrimento dos demais, garantindo uma competição justa. No caso, a aplicação de critérios diversos quando do julgamento de uma e outra proposta configurou genuína afronta ao princípio da isonomia, sendo certo que a ausência de retificação do ato administrativo que habilitou a Recorrida MRS consistirá na maculação do certame, sujeito à correção pela via Judicial e Corte de Contas. Logo, a Administração Pública representada pela comissão de licitação responsável pelo presente certame deve rever o ato de julgamento que promoveu a habilitação da MRS no certame, promovendo a retificação consistente na rejeição da proposta, o que desde já REQUER. III – DO REQUERIMENTO Destarte, deve ser revista a decisão da comissão de licitação, a fim de promover a inabilitação da empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, a teor da explanação supra, para todos os fins de Direito. Termos em que Pede e Espera Deferimento. CONSÓRCIO PROSUL – STE – GROEN